



Acórdão – Primeira Câmara

Processo n.: **876359**

Natureza: Edital de Licitação

Apensado ao Processo de Denúncia n. **862925**

Exercício/Referência: Pregão Presencial n. 036/2012

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Japonvar

Responsável(eis): Leonardo Durães de Almeida e Ione Gonçalves Silva, respectivamente Prefeito e Pregoeira do Município

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: não atuou

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – APENSAMENTO DA DENÚNCIA N. 862925 – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS BENS – OBSTÁCULO À AMPLA PARTICIPAÇÃO – QUEBRA DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DO CERTAME – APROVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA CÂMARA.

1) Ao fixar prazo tão exíguo e condição rígida para entrega dos bens, a Administração cria obstáculos à ampla participação de potenciais fornecedores. A exiguidade de prazo é exceção de que se apropria apenas em situações excepcionais e de emergência. 2) Aprova-se a decisão monocrática do Relator, nos termos em foi proferida, devendo ser apensado o processo n. 862925.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 26/06/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 876359

Natureza: Edital de Licitação

Jurisdicionado: Município de Japonvar

Trata-se de edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 036/2012, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Japonvar, cujo consiste na “aquisição de pneus, câmaras e protetores destinados aos veículos da frota

municipal para atender às necessidades das Secretarias Municipais”, enviado ao Tribunal de Contas em virtude da determinação insculpida no acórdão de fls. 86/89 (Processo nº 862925).

Autuado, o edital de licitação foi distribuído por dependência à minha relatoria em 18/06/12, após o Expediente nº082/2012 (fl. 65).

É o relatório, no essencial.

Cumprir destacar que o Tribunal determinou a suspensão liminar do Edital do Pregão Presencial nº 004/2012 nos autos da Denúncia nº 862925, em razão da exigência editalícia de que os produtos licitados fossem entregues no prazo máximo de 12 (doze) horas, após o recebimento da requisição do setor de compras.

A Denúncia nº 862925 teve a perda de objeto, face à anulação do Edital de Pregão Presencial nº 004/2012.

Encaminhado o novo edital (nº 036/2012) pelo prefeito e pela pregoeira do Município de Japonvar, constato que o referido ato convocatório manteve a mesma restrição que ocasionou a suspensão do Edital nº 004/2012, qual seja, “prazo para entrega de no máximo 12 (doze) horas, após o recebimento da requisição”, o que restringe a competitividade do certame e pode caracterizar a evasão ao controle externo.

Assim, ao fixar prazo tão exíguo, a Administração cria obstáculo para a participação de potenciais fornecedores, impossibilitados de assumir as obrigações contratuais em razão, exclusivamente, da distância de suas sedes em relação ao município contratante. Claramente, a regra editalícia privilegia os fornecedores locais.

Para que a licitação cumpra efetivamente os fins a que se destina, qual seja, “proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso”¹, mostra-se indispensável a realização de adequado planejamento com vistas à ampliação da competitividade e, assim, se obter no mercado a maior vantagem possível à Administração.

Ademais, apenas em situações excepcionais e de emergência a exigência de cumprimento de prazo tão exíguo e de condição tão rígida se justificaria. Trata-se de exceção, que não pode ser tomada como regra geral para a contratação em tela, uma vez que a vida útil de um pneu está condicionada à sua utilização, sendo, portanto, possível detectar o seu desgaste de forma antecipada.

Constata-se, pois, verdadeira afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial o da isonomia, já que a competitividade é considerada um elemento essencial para que seja garantida a igualdade aos interessados na licitação.

No caso em exame verifica-se o *fumus boni iuris*, consubstanciado na quebra da isonomia e competitividade provocada pela exigência contida no ato

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.p.519



convocatório, em afronta à vedação expressa contida no art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações.

De igual modo, o *periculum in mora* existe diante da iminente contratação, tendo em vista que a abertura das propostas estava designada para o dia 19/06/12, às 08 horas, o que pode tornar ineficaz ulterior decisão acerca da matéria, se proferida após a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem licitado, conforme previsto no art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal.

Diante do exposto e do poder geral de cautela, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 264 c/c art. 197 do Regimento Interno, determino a suspensão liminar do certame, na fase em que se encontra, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do inciso III do art. 85 da mencionada lei, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis, devendo os responsáveis se absterem de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação do objeto licitado.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que os responsáveis, Senhores Leonardo Durães de Almeida e Ione Gonçalves Silva, respectivamente, prefeito e pregoeira, comprovem, nos autos, a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão em diário oficial e em jornal de grande circulação.

Encaminho os autos à **Secretaria da Primeira Câmara** para que proceda ao apensamento do presente processo à Denúncia nº 862925, nos termos regimentais, bem como promova a juntada da documentação protocolizada em 13/06/12, sob o nº75741-4.

Na oportunidade, deverá, ainda, proceder à intimação dos Senhores Leonardo Durães de Almeida e Ione Gonçalves Silva, prefeito e pregoeira, em caráter de urgência, por *e-mail* e fac-símile, sobre o teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, VI e VII do Regimento Interno. Promovam-se, por fim, as medidas com vistas à apreciação do processo na próxima sessão do Colegiado.

Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 1º do art. 264 do Regimento Interno, submeto a referida decisão monocrática ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA, POR UNANIMIDADE.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **876359 e apenso**, referentes ao Edital de Licitação, Pregão Presencial n. 036/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Japonvar, para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para a frota do município, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas, em aprovar a decisão monocrática do Relator, nos termos em que foi proferida, pela suspensão liminar do certame, na fase em que se encontra, com as determinações, advertência e prazos nela fixados; e em determinar o apensamento do processo de Denúncia n. 862925.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de junho de 2012.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

Fui presente:

CRISTINA ANDRADE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

a

MGM/hapf